

# O DIREITO DE ACESSO À ÁGUA POR ESFORÇOS DE GOVERNANÇA NAS AÇÕES DE PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS: UMA ANÁLISE COM BASE NO EXEMPLO DO DISTRITO FEDERAL<sup>1</sup>

**Gabriela Garcia B. Lima Moraes<sup>2</sup>**  
Universidade de Brasília (UnB)

**Bárbara Borges Carvalho Piauilino<sup>3</sup>**  
Universidade de Brasília (UnB)

Artigo recebido em: 01/10/2023

Artigo aceito em: 18/04/2024

Os autores declaram não haver conflito de interesse.

## Resumo

Este artigo aborda o direito de acesso à água no contexto da pandemia causada pelo novo coronavírus e se propõe a identificar a garantia do acesso à água como mecanismo de prevenção contra a Covid-19, por uma análise de algumas das ações de política pública no Distrito Federal. Busca-se, ainda, analisar, diante da eventual lacuna governamental de garantia do acesso à água,

a existência de iniciativas privadas no Distrito Federal, em um contexto de governança. Utilizou-se tanto o método de pesquisa quantitativo, por meio da coleta e análise de dados, quanto o qualitativo, mediante revisão normativa e bibliográfica. A partir do estudo realizado, foi possível perceber que o abastecimento de água no Distrito Federal se dá de maneira desigual entre

1 Esta pesquisa foi financiada por uma bolsa de iniciação científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), cuja seleção ocorreu pelo Edital 2020/2021 do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, Decanato de Pós-Graduação, Universidade de Brasília.

2 Doutora em Direito pela Universidade de Aix-Marseille, Marselha, França, e pelo Centro Universitário de Brasília (CEUB), Brasília/DF, Brasil; em regime de cotutela com bolsa CAPES. Mestra em Direito pelo CEUB, em parceria com o Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Relações Internacionais da França. Especialista em Direito Internacional Ambiental pelo *United Nations Institute for Training and Research/United Nations Environment Programme* (UNITAR-UNEP), Genebra, Suíça, em parceria com o CEUB. Bacharela em Direito pelo CEUB. Professora adjunta de Direito, em regime de dedicação exclusiva da Universidade de Brasília (UnB), Brasília/DF, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2970590240967422> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1560-4053> / e-mail: [gabriellima@unb.br](mailto:gabriellima@unb.br)

3 Bacharela em Direito pela Universidade de Brasília (UnB), Brasília/DF, Brasil. Assistente jurídico na Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente e das Mudanças do Clima (Conjur/MMA), Brasília/DF, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9922187863802760> / ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-4673-4665> / e-mail: [barbaraborgescp@gmail.com](mailto:barbaraborgescp@gmail.com)

as regiões administrativas, apontando para menor percentual de abastecimento na periferia. Diante da crise sanitária enfrentada, o acesso à água ressaltou a relevância desse direito como garantidor da vida. Frente à lacuna governamental, destacou-se a atuação da sociedade civil e de instituições não governamentais no enfrentamento ao novo

coronavírus nas regiões do DF que carecem de acesso à água, sendo possível observar uma preocupação em prol das pessoas mais vulneráveis no contexto da pandemia.

**Palavras-chave:** acesso à água; coronavírus; Distrito Federal; iniciativa privada; política pública.

## ***THE RIGHT OF ACCESS TO WATER THROUGH GOVERNANCE EFFORTS IN CORONAVIRUS PREVENTION ACTIONS: AN ANALYSIS BASED ON FEDERAL DISTRICT EXAMPLE***

### ***Abstract***

*This article approaches the right of access to water in the context of the pandemic caused by the Coronavirus. To this end, the research proposes to identify the guarantee of access to water as a prevention mechanism against Covid-19, through an analysis of some of the public policy actions in the Federal District. This study also seeks to analyze the existence of private initiatives in the Federal District, given the eventual government gap in guaranteeing access to water. The research is based on quantitative methods, through data collection, and on the qualitative methods, through bibliographic and legal review. It was possible to notice that the*

*water supply in the Federal District is uneven between the administrative regions, pointing to a lower percentage of supply in the outskirts. Faced with the health crisis, access to water highlighted the relevance of this right as a guarantee of life. Considering the governmental gap, the performance of civil society and non-governmental institutions in the regions of the DF that lack access to water was very important, as they showed a concern for the most vulnerable people in the context of the pandemic.*

**Keywords:** *access to water; coronavirus; Federal District; private initiative; public policy.*

## Introdução

O acesso à água é um mecanismo assegurador do direito à vida no contexto da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19). A falta d'água constitui um óbice na prevenção contra a Covid-19, tornando os moradores de periferias mais vulneráveis à contaminação pelo vírus. Diante desse contexto, este estudo busca compreender a relação entre a efetivação do direito de acesso à água e a prevenção da contaminação por coronavírus. A análise em tela visa observar a efetividade jurídica do direito do acesso à água no Distrito Federal (DF) durante a pandemia, pelos esforços de atores do governo, bem como da sociedade civil local, considerando o acesso à água um mecanismo de prevenção contra a Covid-19.

O recorte temporal desta análise compreende o período de março a junho de 2020. Isso porque o Governo do Distrito Federal (GDF), por meio do Decreto n. 40.939, de 2 de julho de 2020, autorizou a reabertura total do comércio e outros setores, fazendo que condições como deslocamento de pessoas em transporte público, maior agrupamento de pessoas e a volta de diversas atividades passassem a afetar diretamente a propagação do vírus e a contaminação de pessoas do que o acesso à água, interferindo na análise proposta.

O estudo da efetividade jurídica, a análise do cumprimento de objetivos descritos legalmente, a universalização do acesso à água e a efetiva prestação do serviço de abastecimento de água, realizados de maneira adequada à saúde pública (art. 2º, I, III, Lei n. 11.445/2007) são os objetivos jurídicos objetos desta análise. Busca-se, ainda, analisar, diante da eventual lacuna governamental de garantia do acesso à água, a existência de iniciativas da sociedade civil no DF em um contexto de governança – aqui identificada em seu sentido básico de organização de esforços entre atores com interesses em comum, em prol de objetivos em comum.

A partir do método de pesquisa quantitativo, com coleta e análise de dados, e do método qualitativo, com uma revisão normativa e bibliográfica, observou-se que o abastecimento de água no DF é desigual entre as regiões administrativas, apontando para menor percentual de abastecimento na periferia, em grande parte por uma lacuna governamental, perante a qual se destaca a atuação da sociedade civil e de instituições não governamentais no enfrentamento ao novo coronavírus nas regiões do DF carentes de acesso à água, sendo possível observar uma preocupação da sociedade civil em prol das pessoas mais vulneráveis no contexto da pandemia.

De todo modo, foram identificados esforços de regulação para garantir o acesso à água, do GDF, pelas entidades responsáveis pela gestão das águas, a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal

(Adasa), a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb). Também foram constatadas ações voltadas a populações em situação de vulnerabilidade por parte da Universidade de Brasília (UnB), do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Purificação e Distribuição de Água em Serviços de Esgotos do Distrito Federal (Sindágua-DF) e do Instituto “NoSetor”.

O estudo permitiu observar a possibilidade de esforços pontuais de atores públicos e da sociedade civil voltarem-se à garantia do acesso à água no período pandêmico no DF, ainda que pairasse uma distribuição desigual desse recurso. Em uma reflexão limitada, considerando os resultados da análise voltados ao período pandêmico, os esforços dos atores do governo e da sociedade civil demonstram haver, ao menos, uma possibilidade de aprimoramento regulatório do acesso à água e da construção de ações de acesso ao recurso para populações vulneráveis.

Assim, buscou-se identificar como a concretização do direito de acesso à água se constitui em um mecanismo garantidor do direito à vida no contexto da pandemia causada pelo novo coronavírus. Em um primeiro momento, procurou-se demonstrar a configuração do direito de acesso à água pelo direcionamento das Nações Unidas como um instituto garantidor do direito à vida no contexto do coronavírus (1); apresentar como o direito de acesso à água se configura como um instituto garantidor do direito à vida na pandemia de Covid-19 no contexto brasileiro (2); em seguida, expor os desafios para a concretização do acesso à água no DF (3); por fim, destacar a importância da atuação da sociedade civil como forma de governança e efetividade jurídica do acesso à água no Distrito Federal (4).

## **1 A configuração do direito de acesso à água pelo direcionamento das Nações Unidas como um instituto garantidor do direito à vida no contexto do coronavírus**

A água é mundialmente reconhecida como um bem jurídico a ser tutelado, dada a sua importância para a saúde das pessoas e o desenvolvimento social. Apesar de reconhecer a água como um bem jurídico a ser protegido desde 1966, somente em 28 de julho de 2010, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu, por meio de sua Resolução n. 64/292, “o direito à água potável e limpa e o direito ao saneamento como direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos” (UN, 2010). Já o Comentário Geral n. 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Culturais e Sociais (CDESC), das Nações Unidas, pontua que o direito humano à água compreende

garantir água potável a todos, de forma acessível e suficiente para atender às necessidades humanas, incluindo as demandas de higiene pessoal e doméstica.

Após reconhecer o direito humano à água, a ONU reafirmou, em 2013, a importância das discussões e medidas relacionadas à água ao trazer o conceito de segurança hídrica, o qual tem como um dos eixos garantir disponibilidade de água em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento às necessidades humanas. Nesse sentido, levando-se em consideração a importância da água para garantir a vida, a saúde e o bem-estar das pessoas, compreende-se a relevância de tratar o acesso à água como um direito humano.

Tal importância tornou-se mais significativa no cenário de pandemia de Covid-19, doença infecciosa causada pelo SARS-CoV-2. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou o estado de contaminação desse vírus à categoria de pandemia. No mesmo mês, foi decretado no Brasil estado de calamidade pública. Nesse contexto, que traz consequências econômicas, sociais, políticas e ambientais, a preservação da vida e da saúde das pessoas depende de uma série de fatores que refletem desigualdades estruturais na sociedade.

A OMS estabeleceu como uma das medidas de prevenção contra o novo coronavírus a higienização constante, o que requer uso abundante de água. Além disso, segundo Freitas, Kuwajima e Santos (2020), o Banco Mundial considerou essencial que os serviços de água, saneamento e higiene sejam gerenciados com segurança, como forma de prevenir e proteger a saúde das pessoas durante a atual pandemia de Covid-19. A perspectiva entre as recomendações da OMS para prevenção à Covid-19 em relação aos dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) levanta a hipótese de que milhões de brasileiros tiveram sua vulnerabilidade potencializada em razão da falta de acesso à água durante a pandemia. Diante desse contexto, torna-se relevante investigar qual a importância e quais os desafios para a concretização do direito ao acesso à água como mecanismo de prevenção contra o novo coronavírus nas regiões mais vulneráveis.

## **2 O direito de acesso à água como um instituto garantidor do direito à vida na pandemia de Covid-19 considerando o contexto brasileiro**

O Brasil, por ser Estado-membro da ONU, deve alinhar-se às diretrizes das resoluções de seus Conselhos e Assembleia Geral. Além disso, no que diz respeito ao ordenamento jurídico nacional, embora a CF/88 ainda não reconheça expressamente a água como direito fundamental, apresenta vários dispositivos que garantem uma proteção especial a esse bem jurídico constitucionalmente tutelado,

a exemplo do art. 225, o qual assegura o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado; e, por se tratar de elemento essencial para a vida e saúde humana, a água também está protegida pelos arts. 5º e 6º, *caput*, da Constituição. Já o parágrafo 2º do art. 5º da Carta Magna admite reconhecer o direito de acesso à água como direito fundamental, ainda que não esteja expressamente previsto no texto constitucional.

No Brasil, a primeira norma legal que regulou a gestão de águas no país foi o Código das Águas (Decreto n. 24.643/34), o qual disciplinou o aproveitamento industrial das águas e a exploração da energia hidráulica, mas dava à água um tratamento com ênfase no domínio privado (Cordeiro, 2020). Além disso, como forma de reconhecimento da importância do direito à água e sua regulamentação, o Brasil conta com a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), instituída pela Lei n. 9.433/97, além do Plano Nacional de Segurança Hídrica (PNSH), de 2019.

A PNRH estabeleceu instrumentos para a gestão dos recursos hídricos de domínio federal, bem como criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh). Foi um dos primeiros dispositivos a reconhecer a água como parte essencial do ecossistema e a necessidade de protegê-la, tendo como um de seus objetivos assegurar a disponibilidade de água de qualidade às futuras gerações. Já o PNSH, criado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e pela Agência Nacional de Águas (ANA), apresenta um plano de investimentos em projetos no setor até 2035 para redução do risco de escassez de água.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) ainda não reconhece expressamente a água como direito fundamental, mas apresenta vários dispositivos que garantem uma proteção especial a este bem jurídico constitucionalmente tutelado, a exemplo do art. 225, o qual assegura o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado e a sua relação com o direito à saúde e o direito à vida. Há ainda a conexão entre água e saneamento, que também permeia a execução de serviços públicos na Constituição Federal (art. 21, XX; art. 23, IX; e art. 30, V).

Em 31 de março de 2021, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 6/2021, que inclui a água potável na lista de direitos e garantias fundamentais da Constituição, foi aprovada pelo Senado e tramita atualmente na Câmara dos Deputados<sup>4</sup>. Outro avanço recente foi a aprovação do novo Marco Legal do Saneamento Básico, em julho de 2020, cujo principal objetivo é universalizar e qualificar a prestação dos serviços no setor. As atualizações pretendem uma qualificação da prestação dos serviços no setor e estabelecem como meta do Governo Federal

<sup>4</sup> Em abril de 2024, a tramitação consta como remetida à Câmara dos Deputados em 07/04/2021 (Brasil, 2021b).

garantir que, até 2033, 99% da população brasileira tenha acesso à água potável e 90% ao tratamento e à coleta de esgoto. Embora haja críticas ao novo Marco Legal do Saneamento (Melo, 2021), foi um dos seus pontos positivos tornar expressa a titularidade do serviço como essencialmente local (art. 8º, Lei n. 11.445/2007), pois certamente conferiu maior eficácia jurídica aos art. 21, XX, art. 23, IX e art. 30, V da CF/88, no que tange aos serviços de saneamento e a sua execução pelos atores locais ou de modo regional<sup>5</sup>. Em termos de alterações legislativas, há ainda o Projeto de Lei n. 1.922/2022<sup>6</sup>, cuja intenção é incluir na Lei do Saneamento o acesso à água potável como direito humano. O judiciário, por outro lado, reconhece paulatinamente o direito de acesso à água como direito humano, atribuindo-lhe a aplicação de sistemática própria, princípios e regras jurídicas inerentes aos serviços públicos e do Direito do consumidor (Jofré; Álvarez-Marín; Moraes, 2023).

Todavia, embora atestado o direito à água, o acesso a esse bem jurídico está longe de ser alcançado por uma parte da população. Considerando o período da pandemia voltado para 2020, conforme pesquisa do SNIS daquele ano, cerca de 35 milhões de brasileiros não tinham acesso à água potável (Brasil, 2021a). Somado a isso está o problema da distribuição desigual de recursos hídricos, fazendo que a maioria dos brasileiros carentes de acesso a esse bem sejam pessoas em situações mais vulneráveis ou marginalizadas. Dessa maneira, observa-se que o acesso aos recursos hídricos não é apenas não universal, mas também excludente.

O Comitê de Direitos Econômicos, Culturais e Sociais das Nações Unidas pontua que o direito humano à água inclui que esse bem deve ser acessível, de modo suficiente e seguro; dentro de cada domicílio ou em suas imediações, instituição de ensino e local de trabalho. A água e as instalações e serviços de água também precisam ser acessíveis a todos, devendo incluir setores mais vulneráveis ou marginalizados da população, de direito e de fato, sem qualquer discriminação.

De modo geral, a conexão entre a prevenção da Covid-19 e a Lei do Saneamento está na obrigação de prestação de serviços públicos que possibilitem o acesso à água, esgotamento sanitário e limpeza urbana (art. 2º, III, Lei 11.445/2007). Pelo novo Marco Legal, a Agência Nacional das Águas e Saneamento Básico (ANA) também passa a ter importante papel na regulação do saneamento, pela instituição de normas de referência para o setor (art. 25-A).

A ANA, junto ao Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Estações de Tratamento de Esgotos Sustentáveis (INCT ETEs Sustentáveis), coordenou

5 Antes da alteração de 2020, no entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) havia esclarecido a possibilidade da divisão da responsabilidade do serviço público de saneamento básico entre Municípios e Estados. STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.842, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2013, P. DJE de 16-9-2013.

6 Em abril de 2024, a tramitação encontra-se na Câmara dos Deputados, na Comissão de Defesa ao Consumidor, em 28/08/2023 (Brasil, 2022).

o Projeto de Monitoramento da Covid nos esgotos com o objetivo de detectar e quantificar a presença do novo coronavírus em amostras de esgotos de importantes capitais brasileiras e do DF por meio da emissão regular de boletins. Em geral, observou-se uma proporcionalidade entre a verificação de SARS-CoV-2 nos esgotos e o aumento de casos de Covid-19. No DF, as regiões monitoradas em que se detectou o vírus em maior quantidade foram Lago Sul e Ceilândia (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, 2021).

Nesse viés, é perceptível que o tratamento legislativo dado à água no Brasil tem avançado constantemente. No atual contexto de pandemia, o acesso à água ganhou mais importância, devido ao seu papel como mecanismo de prevenção à Covid-19.

### **3 A concretização do acesso à água no Distrito Federal**

A concretização do direito de acesso à água e seu reconhecimento como direito humano é um desafio jurídico de gestão. Segundo Aith e Rothbarth (2015, p. 164):

O reconhecimento normativo formal de um direito é o primeiro passo para a sua proteção, mas não será efetivo sem que haja um efetivo esforço dos governos e da sociedade para que esse reconhecimento formal se transforme em ações capazes de garantir o direito reconhecido para todos.

No DF, a situação dos recursos hídricos é problemática, tanto por características naturais quanto pelo aumento populacional e pelo crescimento urbano intenso. Somado a outros fatores, o DF enfrentou uma crise hídrica em 2017, o que aumentou as discussões a respeito dos recursos hídricos. No contexto de combate à Covid-19, debater o acesso à água ganhou mais importância, devendo levar em consideração a distribuição do recurso entre as regiões administrativas.

De acordo com o Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos, publicado em 2021, o índice médio de atendimento urbano por rede de água indica valores acima de 97% no DF (Brasil, 2021a). Já a mais recente Pesquisa Distrital por Amostra a Domicílios (PDAD) da Companhia de Planejamento do Distrito Federal (Codeplan), feita em 2021, aponta que 97,1% dos domicílios tinham acesso à rede geral da Caesb, ao passo que 1,1% tinha poço ou cisterna, 1,5% tinha poço artesiano, 0,4% declarou fazer captação de água da chuva e 0,8% se utiliza de gambiarra (Codeplan, 2022). A parcela populacional que não é abastecida utiliza poços individuais, os quais não têm controle de qualidade da água e, por serem

rasos, muitas vezes estão sujeitos a contaminação. Além disso, o percentual de abastecimento de domicílios varia muito entre as regiões administrativas, algumas chegam a 100% de abastecimento, enquanto o percentual da Fercal, por exemplo, é de 68% (Codeplan, 2021).

Na atuação de abastecimento e controle de água no DF, destacam-se, principalmente, a Adasa e a Caesb. Entretanto, outros órgãos atuam nas atividades de gestão hídrica, no que tange às suas respectivas competências, como a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema) do DF, o Instituto Brasília Ambiental (Ibram), o Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal (CRH/DF) e a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental do Distrito Federal (Abes-DF).

A Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal (Adasa) foi reestruturada pela Lei Distrital n. 4.285, de 26/12/2008, a qual ampliou sua finalidade básica, que passou a regular os usos das águas e dos serviços públicos de competência originária do DF, bem como daqueles serviços realizados no âmbito geopolítico ou territorial do DF que venham a ser delegados a ela por órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, em decorrência de legislação, convênio ou contrato (Adasa, 2024).

A Caesb é uma sociedade de economia mista que desenvolve diversas atividades nos campos do saneamento, em quaisquer de seus processos, com vistas à exploração econômica, como planejar, projetar, ampliar, operar e manter os sistemas de abastecimento de água, além de coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários. Foi criada pelo Decreto-Lei n. 524/1969, sob denominação de Companhia de Saneamento Ambiental de Brasília, para realizar o abastecimento de água e o controle da poluição (Castro, 2017). Ademais, vinculada ao GDF, a Sema/DF tem como algumas de suas funções definir políticas, planejar, organizar, dirigir e controlar a execução de ações nas áreas de recursos hídricos.

No que concerne ao uso da água, 86,8% do uso no DF na área urbana é residencial. Em 2020, o consumo de água médio *per capita* no DF foi de cerca de 136 litros/habitante/dia, sendo que a Fercal foi a região administrativa com menor consumo, enquanto o Lago Sul apresentou o maior consumo (Adasa, 2021).

Nessa perspectiva, a Codeplan publicou, em 2018, uma análise sobre o consumo de água no DF por região administrativa, a qual observou haver influência da renda no consumo de água, sendo “perceptível que há uma tendência geral de aumento no consumo de água conforme a renda média se eleva” (Castro, 2018, p. 22).

Durante a pandemia da Covid-19, a Adasa publicou a Resolução n. 07/2020<sup>7</sup>, que estabeleceu condições excepcionais para prestação e utilização dos serviços

7 Posteriormente revogada pela Resolução n. 03/2022.

públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no DF, durante a emergência em saúde pública.

Ao serem contactados por meio da ouvidoria da Adasa<sup>8</sup>, esclareceram que o intuito maior da Resolução foi garantir: o combate à contaminação pelo novo coronavírus ao requerer a manutenção da qualidade, continuidade e segurança da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário; a informação prévia sobre interrupções programadas e não programadas no abastecimento de água à população; as medidas emergenciais para abastecimento ininterrupto dos estabelecimentos de saúde, incluindo as instalações mobilizadas para esse fim, em caráter excepcional, bem como instalações de segurança pública e de proteção civil e de internação coletiva de pessoas.

Essa Resolução prioriza a execução de atividades que garantam a continuidade dos serviços de abastecimento de água (contribuindo diretamente para o acesso à água) e de esgotamento sanitário, como reparos e consertos de vazamentos, ligações e religações de água em locais com residentes fixos, bem como a manutenção de extravasamentos de esgoto sanitário em vias públicas, com vistas a diminuir possíveis contaminações pelo vírus. Vale ressaltar alguns dos artigos mais relevantes da Resolução (Adasa, 2020, p. 2-4):

Art. 2º O prestador de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal fica obrigado a: [...] III – estabelecer medidas emergenciais para abastecimento ininterrupto dos estabelecimentos de saúde, incluindo as instalações mobilizadas para este fim, em caráter excepcional, bem como instalações de segurança pública e de proteção civil e de internação coletiva de pessoas; IV – priorizar a execução de atividades que garantam a continuidade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, como o reparo e consertos de vazamentos, ligações e religações de água em locais com residentes fixos; [...] VII – postergar serviços que não sejam imprescindíveis, cuja execução ocasione a interrupção do serviço de abastecimento de água, mesmo que temporários, a exemplo da lavagem de reservatórios ou outras intervenções de manutenção. [...] Art. 4º Durante a vigência das condições excepcionais de que trata esta Resolução, ficam suspensos: I – a realização de corte por inadimplência; [...].

8 Foi realizado pedido de acesso à informação no dia 27/01/2021. A solicitação de informações foi vinculada ao processo SEI 00197-00000269/2021-60. As respostas para os questionamentos foram enviadas, via e-mail, em 12/02/2021, pela Ouvidoria da Adasa.

Quanto à Caesb, para o enfrentamento da emergência declarada no âmbito da saúde pública do DF em razão da pandemia da Covid-19, suspendeu as atividades de fiscalização de ligações clandestinas e de corte do fornecimento de água, de modo a garantir a continuidade do fornecimento de água em áreas regulares e possibilitar o abastecimento de áreas irregulares, ainda que por meio de ligações clandestinas. Essa medida está prevista na Resolução n. 07/2020 da Adasa, a qual suspendeu temporariamente a realização de corte por inadimplência. No entanto, com a redação da Resolução n. 09/2021<sup>9</sup>, fica suspensa somente a realização de corte por inadimplência da população de baixa renda.

A Resolução n. 07/2020 também determinou que a Caesb entregasse um Plano de Ação Emergencial contendo, entre outras medidas, o mapeamento das áreas e populações em situação de vulnerabilidade e as respectivas medidas para atendimento com abastecimento contingencial. Ademais, para o monitoramento de situações de desabastecimento em áreas irregulares, a Companhia disponibilizou o canal de ouvidoria para registro de reclamações e posterior providências.

Verifica-se, pois, que o DF conta com diversas instituições públicas voltadas para a concretização do direito de acesso à água. Durante a pandemia, muitos desses órgãos adotaram medidas excepcionais a fim de melhor garantir a segurança em um contexto de crise sanitária. No entanto, essas medidas não foram suficientes para assegurar esse direito a todos, deixando, assim, uma lacuna governamental.

## **4 A importância da atuação da sociedade civil como forma de governança e efetividade jurídica do acesso à água no Distrito Federal**

A atuação da sociedade civil no DF teve exemplos ativos e pontuais de cooperação em prol da garantia do acesso à água em eixos constatados de vulnerabilidade das pessoas privadas desse acesso. Tais exemplos trouxeram à tona uma reflexão sobre a importância da governança como modelo de enfrentamento de um desafio coletivo dos atores envolvidos (Dingwerth; Pattberg, 2006; Gonçalves, 2005). Pois é o que se percebe nesta análise.

Especificamente, os esforços da sociedade civil mostram a capacidade da governança como modelo de gestão (Weiss, 2000; Dingwerth; Pattberg, 2006; Gonçalves, 2005) em potencializar o aprimoramento da eficácia jurídica (Bobbio, 2001) do acesso à água, a partir dos seus pressupostos de identificação de um problema comum aos atores e da confirmação da necessidade de cooperação para a sua resolução (Weiss, 2000). E, ainda, reconhece-se a sua realização a partir de uma concepção pluralista, ou seja, a ser realizada com base em mais de uma via

<sup>9</sup> Posteriormente revogada pela Resolução n. 03/2022.

jurídica em prol desse objetivo (Marques, 2007) – representadas tanto pela regulamentação estatal como pelas ações nos projetos universitários e acordos entre diferentes entidades para viabilizar as ações que propuseram, e que são esforços para a efetividade jurídica do acesso à água (Barroso, 2003).

A pandemia da Covid-19 chamou atenção à garantia do acesso à água segura, fazendo que surgissem nesse período algumas iniciativas importantes voltadas para o acesso à água. Foi possível constatar no DF esforços de atores públicos e privados (incluindo a sociedade civil), os quais entraram em ação no enfrentamento ao novo coronavírus nas regiões do DF que carecem de acesso à água. Várias medidas foram desenvolvidas, seja pressionando autoridades do DF quanto ao atendimento sanitário emergencial das famílias sem acesso à água, seja doando esse elemento fundamental para pessoas marginalizadas.

A UnB, por meio do Comitê de Pesquisa, Inovação e Extensão do combate à Covid-19 (Copei), realizou chamadas para projetos dedicados ao enfrentamento do novo coronavírus. Um dos projetos se voltou para o acesso à água nas Áreas Relevante Interesse Social (Aris), denominado “Enfrentando o Covid-19 e suas relações socioambientais: empoderamento de Redes Locais para acesso à água como direito nas Aris do DF (Vida & Água para Aris)<sup>10</sup>”, o qual ficou conhecido como “Vida e Água para Aris” (Secom UnB, 2021).

O projeto objetivou desencadear um processo de pesquisa-ação para reunir tanto o conhecimento científico de forma interdisciplinar quanto promover um diálogo com os saberes populares, tendo em vista o fortalecimento das redes de movimentos populares do DF e entorno, engajados em campanhas de acesso à água potável. Assim, movimentos sociais e a UnB uniram-se para tornar mais visíveis as demandas e contradições acerca da crise de abastecimento de água potável nas Aris.

Em resposta ao pedido de acesso à informação, a ouvidoria da Adasa informou, em fevereiro de 2021, que o atendimento urbano no DF pela rede pública de abastecimento de água da Caesb é de 99%. Do 1% da população urbana não atendida, aproximadamente 0,3% encontram-se em áreas irregulares e 0,7% em Aris e em Áreas de Regularização de Interesse Específico (Arines). Nesse sentido, os moradores dessas áreas encontram-se em situação de agravamento de sua condição de vulnerabilidade social durante a pandemia, uma vez que se encontram sem acesso à água potável fornecida pela Caesb. Na pesquisa, o projeto “Vida e Água para Aris” revelou que moradores de 39 Aris do DF não tinham acesso à água potável, identificando-se mais de 200 mil pessoas fora do sistema de abastecimento

10 Mais informações sobre o projeto estão disponíveis em: <http://repositoriocovid19.unb.br/repositorio-projetos/enfrentando-o-covid-19-e-suas-relacoes-socioambientais-empoderamento-de-redes-locais-para-acesso-a-agua-como-direito-nas-aris-do-df/>.

direto da Caesb.

Como uma de suas ações, a iniciativa protocolou um abaixo-assinado junto à Casa Civil do DF contendo reivindicações para atendimento sanitário emergencial das famílias sem acesso à água em meio à pandemia do novo coronavírus. Outro desdobramento foi a inauguração da “Casa Vida e Água para Aris”, na Cidade Estrutural. Na ocasião, mais de 150 cestas de alimento foram doadas pelo Sinpro-DF às Aris do Sol Nascente e Pôr do Sol. Além disso, o projeto realizou reuniões, encontros remotos e *lives*, que contaram com a participação de entidades representativas da sociedade civil organizada do DF e entorno (Secom UnB, 2021).

Outro projeto desenvolvido pela UnB foi o “Ocupações informais e Direito à água e Saneamento: mapeamento, dimensionamento e diretrizes para o suprimento hídrico emergencial<sup>11</sup>”, cuja pesquisa relaciona as ocupações informais do DF e o direito à água com ênfase nas tipologias habitacionais das ocupações informais que estão fora das Aris e Arines, e, conseqüentemente, sem acesso ao saneamento. O objetivo é fazer o cruzamento entre os mapas de localização das ocupações nas regiões administrativas e bacias hidrográficas e os mapas de risco de contágio e indicar as ocupações que mais necessitam de suprimento hídrico em caráter emergencial.

Ademais, o Sindágua-DF realizou, com o intuito de ajudar pessoas em situação de vulnerabilidade de rua durante a pandemia, doações de água ao Instituto NoSetor, que realiza atividades de auxílio às pessoas em situação de rua no DF.

Dessa maneira, há de se observar também a atuação de atores da sociedade civil que, *a priori*, não fazem parte do campo regulatório no setor de águas no DF, mas que contribuíram com o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o acesso à água como veículo de proteção da saúde humana durante a pandemia de Covid-19. As iniciativas privadas ganharam importância e contribuíram para assegurar esse direito a pessoas em situações de vulnerabilidade, além de informar essa parcela da população e ajudá-la a reivindicar seus direitos junto aos órgãos competentes.

## Considerações finais

O direito de acesso à água é uma garantia ao direito à vida e, no contexto da pandemia causada pelo novo coronavírus, é também um instrumento preventivo do contágio, pela higienização e pelo acesso à saúde relacionado à água. Este

<sup>11</sup> Mais informações sobre o projeto podem ser obtidas em: <http://repositoriocovid19.unb.br/repositorio-projetos/ocupacoes-informais-e-direito-a-agua-e-saneamento-mapeamento-dimensionamento-e-diretrizes-para-o-suprimento-hidrico-emergencial/>.

estudo mostrou tanto a construção jurídica do direito de acesso à água como a sua garantia na qualidade de um instrumento de saúde, e de prevenção no combate à pandemia. Pela análise, foi possível tecer considerações para o período pandêmico, mas também algumas prospecções considerando o período pós-pandêmico, sobre o direito de acesso à água no Distrito Federal.

Considerando o período pandêmico no DF, foi possível notar um esforço de importantes atores locais a fim de garantir o acesso à água como prevenção à Covid-19, ainda que a partir de projetos pontuais, como os projetos da UnB, o Sindágua-DF e o Instituto NoSetor. Por outro lado, que essas lições sejam prospectos, isto é, passos em direção à construção de uma rede de governança com política pública de acesso à água, ao invés de tratar apenas de ações pontuais voltadas a objetivos comuns.

No Distrito Federal existem diversos problemas com relação ao acesso à água potável, principalmente devido à distribuição desigual entre as diferentes regiões administrativas. Em termos regulatórios, a análise identificou que, durante a pandemia de Covid-19, a Adasa publicou a Resolução n. 07/2020, que estabelece condições excepcionais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no DF, durante a emergência em saúde pública, em razão da pandemia.

Essa Resolução priorizava a execução de atividades que garantam a continuidade dos serviços de abastecimento de água (contribuindo diretamente para o acesso à água) e de esgotamento sanitário, como reparos e consertos de vazamentos, ligações e religações de água em locais com residentes fixos, bem como a manutenção de extravasamentos de esgoto sanitário em vias públicas, com vistas a diminuir possíveis contaminações pelo vírus, além de suspender temporariamente a realização de corte por inadimplência. Entretanto, com a redação da Resolução n. 09/2021, ficou suspensa somente a realização de corte por inadimplência da população de baixa renda. Percebe-se, pois, uma flexibilização do direito como forma de combater o novo coronavírus.

No que diz respeito à Caesb, para o enfrentamento da emergência declarada no âmbito da saúde pública do Distrito Federal em razão da pandemia de Covid-19, houve suspensão das atividades de fiscalização de ligações clandestinas e de corte do fornecimento de água, para assegurar a continuidade do fornecimento de água em áreas regulares e possibilitar o abastecimento de áreas irregulares, ainda que por meio de ligações clandestinas.

Diante da atenção dada à garantia do acesso à água segura durante a pandemia, surgiram algumas iniciativas importantes voltadas para o acesso à água. No Distrito Federal, atores públicos e privados (incluindo a sociedade civil)

entraram em ação no enfrentamento ao novo coronavírus nas regiões do DF que carecem de acesso à água. Várias medidas foram desenvolvidas, seja pressionando autoridades locais quanto ao atendimento sanitário emergencial das famílias sem acesso à água, seja doando esse recurso para pessoas marginalizadas. Projetos como o “Enfrentando o Covid-19 e suas relações socioambientais: empoderamento de Redes Locais para acesso à água como direito nas Aris do DF (Vida & Água para Aris)” relacionam diretamente a garantia do direito de acesso à água e pessoas em situação de vulnerabilidade durante a pandemia de Covid-19. O acesso à água no contexto pandêmico se concretizou como garantidor do direito à vida, ganhando importância as medidas excepcionais adotadas pelos órgãos públicos do Distrito Federal, bem como as iniciativas privadas desenvolvidas com a finalidade de enfrentamento ao novo coronavírus nas regiões do DF que carecem de acesso à água.

Espera-se que, com as lições aprendidas, seja possível que as autoridades competentes para a garantia do acesso à água vejam na conexão com a universidade e com a sociedade civil uma possibilidade de organização de uma rede de governança de modo a otimizar a efetividade jurídica do acesso à água no Distrito Federal, ainda que para isso não baste a constatação dos esforços – tal como é o resultado desta análise –, mas sim todo o processo de amadurecimento cíclico das políticas públicas, o que inclui vontade política, articulação entre os atores, análise das ações, articulação de planos conjuntos, entre outros.

## Referências

ADVICE for the public: Coronavirus disease (COVID-19). *World Health Organization*, 18 mar. 2023. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public>. Acesso em: 24 abr. 2024.

ÁGUA e coronavírus: informação, mobilização e engajamento – Nota do OGA Brasil sobre a situação da pandemia. *Observatório das Águas*, 7 abr. 2020. Disponível em: <https://observatoriodasaguas.org/gua-e-coronavrus-informao-mobilizacao-e-engajamento-nota-do-observatrio-das-guas-sobre-a-situao-de-pandemia/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

AITH, F. M. A.; ROTHBARTH, R. O estatuto jurídico das águas no Brasil. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 29, n. 84, p. 163-177, ago. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142015000200011>. Acesso em: 30 nov. 2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA. *Plano Nacional de Segurança Hídrica / Agência Nacional de Águas*. Brasília, DF: ANA, 2019. 112 p., il. Disponível em <https://arquivos.ana.gov.br/pnsh/pnsh.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA. Rede monitoramento Covid Esgotos. *Boletim de Acompanhamento*, Brasília, n. 10, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/acontece-na-ana/monitoramento-covid-esgotos/boletins-monitoramento-covid-esgotos/boletim-de-acompanhamento-no-10.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA. Resolução n. 07, de 06 de maio de 2020. Estabelece condições excepcionais para prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Distrito Federal, durante a situação de emergência em saúde pública, em razão da pandemia de Covid-19. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, n. 85, p. 13, 7 maio 2020. Disponível em: <https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Diario/0fb4adce-915f-39ef-b1ed-2c3bb2263313/DODF%20085%2007-05-2020%20INTEGRA.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA. Resolução n. 09, de 19 de agosto de 2021. Altera o inc. I do art. 4º da Resolução n. 7, de 6 de maio de 2020. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, n. 159, p. 40, 23 ago. 2021. Disponível em: [https://www.adasa.df.gov.br/images/storage/legislacao/Res\\_ADASA/2021/Res\\_pdf/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%2009\\_2021.pdf](https://www.adasa.df.gov.br/images/storage/legislacao/Res_ADASA/2021/Res_pdf/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%2009_2021.pdf). Acesso em: 20 out. 2021.

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA. *Consumo urbano de água no Distrito Federal 2020*. Brasília, DF: Adasa, 2021. 65 f. Disponível em: [https://www.adasa.df.gov.br/images/storage/area\\_de\\_atuacao/abastecimento\\_agua\\_esgotamento\\_sanitario/fiscalizacao/fiscalizacao\\_indireta/Relatorio\\_Consumo\\_Urbano\\_2021\\_v4.pdf](https://www.adasa.df.gov.br/images/storage/area_de_atuacao/abastecimento_agua_esgotamento_sanitario/fiscalizacao/fiscalizacao_indireta/Relatorio_Consumo_Urbano_2021_v4.pdf). Acesso em: 16 maio 2023.

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA. Institucional. Perfil atualizado em abril/2024. Brasília, DF: Adasa, 2024. Disponível em: <https://www.adasa.df.gov.br/estrutura/perfil>. Acesso em: 23 abr. 2024.

AZEVEDO, A.; PAULINO, A.; SENA, M. Mais da metade da população não tem acesso à água potável no Brasil. *Correio Braziliense*, 05 ago. 2018. Disponível em: [https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/08/05/interna\\_politica,699290/mais-da-metade-da-populacao-nao-tem-acesso-a-agua-potavel-no-brasil.shtml](https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/08/05/interna_politica,699290/mais-da-metade-da-populacao-nao-tem-acesso-a-agua-potavel-no-brasil.shtml). Acesso em: 26 maio 2020.

BARROSO, L. R. *Interpretação e aplicação da Constituição*: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 247.

BOBBIO, N. *Teoria da Norma Jurídica*. Tradução: Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Apresentação: Alaôr Caffé. São Paulo: Edipro, 2001.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. *Decreto n. 24.643, de 10 de julho de 1934*. Decreta o Código de Águas. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24643-10-julho-1934-498122-norma-actualizada-pe.html#:~:text=S%C3%A3o%20expressamente%20proibidas%20constru%C3%A7%C3%B5es%20capazes,nascente%20alheia%2C%20a%20elas%20preexistentes>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. *Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997*. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19433.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm). Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. *Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007*. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis n.ºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei n. 6.528, de 11 de maio de 1978 (Redação pela Lei n. 14.026, de 2020). Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm). Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.842 Rio De Janeiro*. Ação direta de inconstitucionalidade. Instituição de região metropolitana e competência para saneamento básico. Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n.

24.631/1998 [...]. Recorrente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Relator: Mi. Luiz Fux. Redator: Min. Gilmar Mendes. j. 6-3-2013, P, DJE de 16-9-2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=A-C&docID=630026>. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Saneamento – SNS. *Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: 24º Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos – 2018*. Brasília, DF: SNS/MDR, 2019. 180 p., il. Disponível em: [https://www.gov.br/cidades/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/diagnosticos-antigos-do-snis/agua-e-esgotos-1/2018/Diagnostico\\_AE2018.pdf](https://www.gov.br/cidades/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/diagnosticos-antigos-do-snis/agua-e-esgotos-1/2018/Diagnostico_AE2018.pdf). Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Saneamento – SNS. *Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: 25º Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos – 2019*. Brasília, DF: SNS/MDR, 2020. 190 p., il. Disponível em: [https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/diagnosticos-antigos-do-snis/agua-e-esgotos-1/2019/2-Diagnostico\\_SNIS\\_AE\\_2019\\_Publicacao\\_31032021.pdf](https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/diagnosticos-antigos-do-snis/agua-e-esgotos-1/2019/2-Diagnostico_SNIS_AE_2019_Publicacao_31032021.pdf). Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Saneamento – SNS. *Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: Diagnóstico Temático dos Serviços de Água e Esgotos – Visão Geral – 2020*. Brasília: SNS/MDR, 2021a. 91 p., il. Disponível em: [https://www.gov.br/cidades/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/produtos-do-snis/diagnosticos/DIAGNOSTICO\\_TEMATICO\\_VISAO\\_GERAL\\_AE\\_SNIS\\_2021.pdf](https://www.gov.br/cidades/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/snis/produtos-do-snis/diagnosticos/DIAGNOSTICO_TEMATICO_VISAO_GERAL_AE_SNIS_2021.pdf). Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. *Proposta de Emenda à Constituição n. 06/2021 – PEC 06/2021*. Autor: Senado Federal. Inclui, na Constituição Federal, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277279>. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Atividade legislativa. *Proposta de Projeto de Lei n. 1.922/2022 – PL 1.922/2022*. Autores: Joseildo Ramos – PT/BA, Bacelar – PV/BA, Fernanda Melchionna – PSOL/RS e outros. Altera a Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), para garantir o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados,

2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2331573#:~:text=PL%201922%2F2022%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20a%20Lei%20n.%C2%BA,humanos%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias>. Acesso em: 8 abr. 2024.

CARNEIRO, F. F.; PESSOA, V. M. Iniciativas de organização comunitária e Covid-19: esboços para uma vigilância popular da saúde e do ambiente. *Trabalho, Educação e Saúde*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, e00298130, 2020.

CARVALHO, D. W. de. A natureza jurídica da pandemia da Covid-19 como desastre biológico. *Consultor Jurídico*, 21 abr. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-21/direito-pos-graduacao-natureza-juridica-pandemia-covid-19-desastre-biologico>. Acesso em: 23 abr. 2024.

CASTRO, K. B. de. *Segurança hídrica urbana: morfologia urbana e indicadores de serviços ecossistêmicos, estudo de caso do Distrito Federal, Brasil*. 2017. Tese (Doutorado em Geociências Aplicadas) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. 204 f., il. Disponível em: <http://www.rlbea.unb.br/jspui/handle/10482/31985>. Acesso em: 25 abr. 2024.

CASTRO, K. B. de. Consumo de Água do Distrito Federal por Região Administrativa. *Texto Para Discussão*, Brasília, n. 50, set. 2018.

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CODEPLAN. 2019. *Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios (PDAD) – 2018*. Brasília, DF: Codeplan, 2019. Disponível em: [https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/relatorio\\_DF\\_grupos\\_de\\_renda.pdf](https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/relatorio_DF_grupos_de_renda.pdf). Acesso em: 24 abr. 2024.

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CODEPLAN. *Consumo de água tratada no Distrito Federal: um retrato pós crise hídrica*. Brasília, DF: Codeplan, jan. 2021. Disponível em: <https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/NT-Consumo-de-agua-tratada-no-Distrito-Federal-um-retrato-pos-crise-hidrica.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – CODEPLAN. *Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios (PDAD) – 2021*. Brasília, DF: 2022. Disponível em: [https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/PDAD-DF\\_2021.pdf](https://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/PDAD-DF_2021.pdf). Acesso em: 24 abr. 2024.

COMUNICAÇÃO SBPT. Orientações da OMS para prevenção da COVID-19. *Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia*, 15 mar. 2020. Disponível em: <https://sbpt.org.br/portal/covid-19-oms/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

CORDEIRO, P. P. *Direito humano à água no cenário da pandemia de Covid-19 na realidade brasileira*. 2020. TCC (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. 69 f.

COSTA, J. D. Direito humano à água. In: CONTI, I. L.; SCHROEDER, E. O. (org.). *Convivência com o Semiárido Brasileiro: autonomia e protagonismo social*. Brasília: IABS, 2013. p. 147-157. Disponível em: [http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/mostrar\\_bib.php?COD\\_ARQUIVO=17909](http://plataforma.redesan.ufrgs.br/biblioteca/mostrar_bib.php?COD_ARQUIVO=17909). Acesso em: 26 maio 2020.

COUTO, M. B. (org.). *Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Curitiba: Clássica, 2013.

CRUZ, C. Falta de água e casa cheia: a quarentena nas periferias do DF. *G1*, 04 abr. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/04/04/falta-de-agua-e-casa-cheia-a-quarentena-nas-periferias-do-df.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2024.

DINGWERTH, K.; PATTBERG, P. Global governance as a perspective on world politics. *Global Governance*, v. 12, n. 2, p. 185-203, 2006. Disponível em: <https://cil.nus.edu.sg/wp-content/uploads/2021/02/Klaus-Dingwerth-Philipp-Pattberg-22Global-Governance-as-a-Perspective-on-World-Politics22.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2024.

EMPINOTTI, V.; CORTEZ, R. S.; FERRARA, L. N. Coronavírus e segurança hídrica: é preciso acesso universal à água. *Carta Capital*, 10 abr. 2020. Disponível em: [https://www.cartacapital.com.br/blogs/br-cidades/coronavirus-e-seguranca-hidrica-e-preciso-acesso-universal-a-agua/?fbclid=IwAR05b4uXwF-0LMwo6GQVYMB1q-XX8WT6z7MDmZPWdYW\\_mkt46y4gVbwO5Hs](https://www.cartacapital.com.br/blogs/br-cidades/coronavirus-e-seguranca-hidrica-e-preciso-acesso-universal-a-agua/?fbclid=IwAR05b4uXwF-0LMwo6GQVYMB1q-XX8WT6z7MDmZPWdYW_mkt46y4gVbwO5Hs). Acesso em: 20 abr. 2020.

ENFRENTANDO o Covid-19 e suas relações socioambientais: empoderamento de Redes Locais para acesso à água como direito nas Aris do DF. *COVID-19 UnB Em Ação*. Brasília, DF: Instituto de Ciências Humanas da UnB, 2020. Disponível em: <http://repositoriocovid19.unb.br/repositorio-projetos/enfrentando-o-covid-19-e-suas-relacoes-socioambientais-empoderamento-de-redes-locais-para-acesso-a-agua-como-direito-nas-aris-do-df/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

- FREITAS, D. A. F. de; KUWAJIMA, J. I.; SANTOS, G. R. dos. Water resources, public policies and the COVID-19 pandemic. *Revista Ambiente & Água*, Taubaté, v. 15, n. 5, p. 1-14, 3 set. 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.4136/ambi-agua.2540>. Acesso em: 20 abr. 2024.
- GONÇALVES, A. O conceito de governança. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XIV, 2005. *Anais [...]*. Fortaleza, 3-5 nov. 2005, p. 197-198. Disponível em: [https://www.unisantos.br/upload/menu3niveis\\_1258398685850\\_alcindo\\_goncalves\\_o\\_conceito\\_de\\_governanca.pdf](https://www.unisantos.br/upload/menu3niveis_1258398685850_alcindo_goncalves_o_conceito_de_governanca.pdf). Acesso em: 20 abr. 2024.
- JOFRÉ, R. C.; ÁLVEZ-MARÍN, A.; MORAES, G. G. B. L. Fuentes normativas y desarrollo jurisprudencial del derecho humano al agua en América Latina. *ICON-International Journal Of Constitutional Law*, Nova York, v. I, n. 5, p. 1.559-1.588, 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/icon/article-abstract/21/5/1559/7450165?redirectedFrom=fulltext>. Acesso em: 24 abr. 2024.
- KAFRUNI, S. Desigualdade que envergonha: crise da Covid-19 ampliará problemas sociais. *Correio Braziliense*, 20 abr. 2020. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/04/20/internas\\_economia,846332/desigualdade-que-envergonha-crise-da-covid-19-ampliar-problemas-soci.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/04/20/internas_economia,846332/desigualdade-que-envergonha-crise-da-covid-19-ampliar-problemas-soci.shtml). Acesso em: 25 maio 2020.
- MACHADO FILHO, H. (org.). *Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável: Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos*. v. 6. Brasília, DF: Nações Unidas Brasil, 2018. Disponível em: <https://www.institutobrasilrural.org.br/download/20200425201514.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.
- MARQUES, C. L. Direito na pós-modernidade e a Teoria de Erik Jayme. In: OLIVEIRA JUNIOR, J. A. de (org.). *Faces do multiculturalismo: Teoria-Política-Direito*. Santo Ângelo: Ediuri, 2007. p. 21-26.
- MELO, A. J. M. Os desafios para a efetividade do serviço público de saneamento básico no Brasil: uma análise da reforma da lei nacional. In: MORAES, G. G. B. L.; MONTEZUMA, T. de F. P. F.; FERRAÇO, A. A. G. (org.). *Estudos de direito das águas: desafios jurídicos, sociais e agravantes climáticas*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 49-82.
- MELO, J. A. T. Pequena coletânea de textos ecológicos, socioambientais, ecopolíticos e jus-ambientais sobre a crise causada pela pandemia da Covid-19. *Combate Racismo Ambiental*, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://racismoambiental.net.br/2020/04/13/pequena-coletanea-de-textos-ecologicos-socioambientais-e>

copolíticos-e-jus-ambientais-sobre-a-cri-se-causada-pela-pandemia-da-covid19/. Acesso em: 20 abr. 2024.

MORAIS, M. da P.; KRAUSE, C. LIMA NETO, V. C. *Caracterização e tipologia de assentamentos precários: estudos de caso brasileiros*. Brasília, DF: Ipea, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6801/1/Caracteriza%C3%A7%C3%A3o%20e%20tipologia%20de%20assentamentos%20prec%C3%A1rios.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6: Água potável e saneamento: Garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos. Brasília, DF: Nações Unidas Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/agua/>. Acesso em: 26 maio. 2020.

NEVES-SILVA, P.; HELLER, L. O direito humano à água e ao esgotamento sanitário como instrumento para promoção da saúde de populações vulneráveis. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 6, p. 1.861-1.870, jun. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232015216.03422016>. Acesso em: 24 abr. 2024.

NOSCHANG, P. G.; SCHELEDER, A. F. P. A (in)sustentabilidade hídrica global e o direito humano à água. *Sequência, Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 39, n. 79, p. 119-138, 14 nov. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2018v39n79p119>. Acesso em: 24 abr. 2024.

PHELIPE, A.; MEDEIROS, I.; SENA, J. R. Falta de saneamento deixa população carente mais vulnerável à Covid-19. *Correio Braziliense*, 23 mar. 2020. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/03/23/internas\\_economia,835984/falta-de-saneamento-deixa-populacao-carente-mais-vulneravel-a-covid-19.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/03/23/internas_economia,835984/falta-de-saneamento-deixa-populacao-carente-mais-vulneravel-a-covid-19.shtml). Acesso em: 25 maio 2020.

SANTOS, J. S. A Covid na favela e a emergência de uma outra agenda política. Entrevista especial com Preto Zezé. *Instituto Humanitas Unisinos*, 21 maio 2020. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/599147-a-covid-na-favela-e-a-emergencia-de-uma-outra-agenda-politica-entrevista-especial-com-preto-zeze>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Defensoria Pública do Estado de São Paulo. *Comentários gerais dos comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU*. São Paulo: Núcleo de Estudos Internacionais, Ministério Público Federal, Comitê de Direitos Humanos e Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 2018. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7726135/mod\\_](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7726135/mod_)

resource/content/1/Comenta%CC%81rios%20Gerais%20da%20ONU.pdf.  
Acesso em: 24 abr. 2024.

SECOM UNB. Restrição no acesso à água em regiões do DF dificulta o combate à covid-19, aponta projeto. *UnB Notícias*, 01 fev. 2021. Disponível em: <https://noticias.unb.br/117-pesquisa/4733-restricao-no-acesso-a-agua-em-regioes-do-df-dificulta-o-combate-a-covid-19-aponta-projeto>. Acesso em: 20 abr. 2024.

SOUZA, Y. A. S. de. *Violação do direito à água no Brasil*. 2018. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2018. 110 f. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/6818/1/ygorazevedosoaresdesouza.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

TAHAN, L.; MEIRELES, L. Coronavírus: Caesb não vai cortar água de inadimplentes. *Metrópoles*, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/coronavirus-caesb-nao-vai-cortar-agua-de-inadimplentes>. Acesso em: 25 fev. 2021.

UNITED NATIONS. General Assembly. A/RES/64/292. The human right to water and sanitation. Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n09/479/35/pdf/n0947935.pdf?token=8RcRBuFFJ4K7wXlwuj&fe=true>. Acesso em: 27 abr. 2024.

UN WATER. *Water Security & the Global Water Agenda: A UN-Water Analytical Brief*. Ontario: United Nations University, 2013. Disponível em: [https://www.unwater.org/sites/default/files/app/uploads/2017/05/analytical\\_brief\\_oct2013\\_web.pdf](https://www.unwater.org/sites/default/files/app/uploads/2017/05/analytical_brief_oct2013_web.pdf). Acesso em: 24 abr. 2024.

WEISS, T. G. Governance, good governance and global governance: conceptual and actual challenges. *Third World Quarterly*, Londres, v. 21, n. 5, p. 795-814, 2000. Disponível em: <https://library.fes.de/libalt/journals/swetsfulltext/11375717.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.